



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PORTARIA N.º 0929/2020

O reitor do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia Sul-rio-grandense, no uso de suas atribuições legais,

considerando a solicitação da Pró-reitoria de Pesquisa, Inovação e Pós-graduação, em 01/06/2020,

RESOLVE

Aprovar, *ad referendum* do Conselho Superior, a Política de Propriedade Intelectual do IFSul, conforme anexo.

Pelotas, 01 de junho de 2020.

Flavio Luis Barbosa Nunes
Reitor

Documento assinado eletronicamente por:

- **Flavio Luis Barbosa Nunes, FLAVIO LUIS BARBOSA NUNES - REITOR - CD1 - IFSULRG**, em 01/06/2020 16:21:06.

Este documento foi emitido pelo SUAP em 01/06/2020. Para comprovar sua autenticidade, faça a leitura do QRCode ao lado ou acesse <https://suap.ifsul.edu.br/autenticar-documento/> e forneça os dados abaixo:

Código Verificador: 62864

Código de Autenticação: c801aefe99



**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA SUL-RIO-
GRANDENSE- IFSUL
PRÓ-REITORIA DE PESQUISA, INOVAÇÃO E PÓS-GRADUAÇÃO – PROPEP**

POLÍTICA DE PROPRIEDADE INTELECTUAL

**TÍTULO I - DA PROPRIEDADE INTELECTUAL
CAPÍTULO I - DA PROTEÇÃO DA PROPRIEDADE INTELECTUAL**

Art. 1º. São objetos passíveis de proteção dos direitos relativos à propriedade intelectual:

- I. Processo ou produto inovador;
- II. Modelo de utilidade;
- III. Desenho industrial;
- IV. Indicação Geográfica;
- V. Marca;
- VI. Repressão à Concorrência Desleal;
- VII. Cultivar;
- VIII. Topografia de circuito integrado; IX - Conhecimentos tradicionais;
- IX. Manifestações Folclóricas;
- X. Direito autoral;
- XI. Programa de Computador (software).

Parágrafo único. Compete ao Núcleo de Inovação Tecnológica (NIT) a decisão de proteger ou não as criações desenvolvidas em âmbito institucional, subsidiada por análise técnica e parecer justificando a decisão.

Seção I - Do Pedido de Proteção de Propriedade Industrial

Art. 2º. A propriedade industrial é direito referente a criações referidas no Art. 1. §1º A patente poderá ser concedida pelo Instituto Nacional de Propriedade Intelectual (INPI) nos casos dos itens I e II, atendendo aos requisitos de novidade e de originalidade.

§2º Considera-se patente o título de propriedade temporária concedido pelo Estado àqueles que inventam novos produtos, processos ou fazem aperfeiçoamentos destinados à aplicação industrial.

3º Nos casos dos itens III, IV e V considera-se apenas o registro no INPI, atendendo aos requisitos de novidade e de originalidade.

§4º Indicação geográfica de origem refere-se a produtos originários de uma determinada área geográfica (país, cidade, região ou localidade de seu território) que tenham se tornado conhecidos por possuírem qualidades ou reputação relacionadas à sua forma de extração, produção ou fabricação.

§5º Considera-se marca como sinais distintivos visualmente perceptíveis, que identifica e distingue produtos e serviços de outros similares de procedências diversas, não compreendidos nas proibições legais.

§6º Considera-se desenho industrial a forma plástica ornamental de um objeto ou conjunto ornamental de linhas e cores que possa ser aplicado a um produto, passível de reprodução por meios industriais.

§7º A concorrência desleal constitui crime, previsto na Lei 9279/96, Lei de Propriedade Industrial, que inclui o ato de quem divulga, explora ou utiliza, sem autorização ou por meios ilícitos, informações ou dados confidenciais (segredo de negócio), empregáveis na indústria, comércio ou prestação de serviços.

Art. 3º. É possível a proteção por meio de patente de invenção e modelo de utilidade dos resultados de pesquisa desenvolvidos no IFSul (IFSul), desde que atenda aos pressupostos de novidade, atividade inventiva ou ato inventivo e aplicação industrial.

Art. 4º. Caberá ao IFSul a proteção dos resultados dos projetos desenvolvidos exclusivamente no seu âmbito ou em parceria com outras instituições.

Seção II - Da Proteção *sui generis*

Art. 5º. São passíveis de proteção *sui generis* os objetos relacionados no Art. 1, itens VII a X.

Parágrafo único. O ramo da proteção *sui generis* envolve a topografia de circuito integrado e as variedades de plantas chamadas de cultivar, bem como os conhecimentos tradicionais e as Manifestações Folclóricas, sendo cada tipo de proteção regulamentada por legislação própria. Neste caso, o direito à proteção também depende de registro em órgão competente, e o prazo máximo de validade varia de acordo com o tipo específico.

Seção III - Do Direito Autoral

Art. 6º. Considera-se direito autoral o conjunto de prerrogativas conferidas por lei à pessoa física ou jurídica, denominada de criadora da obra intelectual, para que ela possa gozar dos benefícios morais e patrimoniais resultantes da exploração de suas criações.

Art. 7º. Os direitos autorais são divididos em direitos morais e patrimoniais.

§1º Os Direitos Morais asseguram o direito do autor de reivindicar a autoria da obra, de ter seu nome citado, de conservar a obra inédita, de modificar a obra, de assegurar a integridade da obra etc.. Estes direitos são intransferíveis, irrenunciáveis e imprescritíveis.

§2º Os Direitos Patrimoniais permitem aos autores ou aos detentores de seus direitos a comercialização da obra, podendo transferi-la total ou parcialmente.

Art. 8º. A proteção dos direitos autorais morais independe de registro e pedido de registro.

Art. 9º. Também serão assegurados, no que couber, os direitos conexos, conforme legislação aplicável.

Seção IV - Dos Programas de Computador

Art. 10. Programa de computador é a modalidade de proteção para o conjunto organizado de instruções em linguagem natural ou codificada, contido em suporte físico de qualquer natureza, de emprego necessário em máquinas automáticas de tratamento da informação, dispositivos, instrumentos ou equipamentos periféricos, baseados em técnica digital ou análoga, para fazê-los funcionar de modo e para fins determinados.

CAPÍTULO II - DA TITULARIDADE

Art. 11. O IFSul é o titular dos direitos de Propriedade Intelectual das criações geradas em suas instalações e/ou com utilização dos seus recursos por seus criadores, segundo o disposto no Art. 4.

§1º No caso em que a criação ou inovação sejam desenvolvidas no âmbito do IFSul apenas, este constará como titular da criação e, neste caso, deverá ser previsto acordo de ajuste de propriedade intelectual entre os inventores, em que constará a definição de partilha dos resultados financeiros e não- financeiros.

§2º No caso em que a criação ou inovação sejam desenvolvidas no âmbito de projetos em parceria entre o IFSul e outras instituições, a titularidade será prevista em acordo específico de ajuste de propriedade intelectual, em que constará a definição de partilha dos custos de manutenção da proteção da propriedade intelectual e resultados financeiros e não-financeiros.

§3º O IFSul poderá compartilhar o direito de propriedade intelectual com outras pessoas físicas ou jurídicas, nacionais ou estrangeiras, participantes das criações ou das inovações desenvolvidas com compartilhamento de conhecimento e instalações, desde que expressamente previsto em cláusula específica, constante no contrato, convênio, acordo de parceria ou outros instrumentos congêneres.

§4º O IFSul poderá ceder ao parceiro privado a totalidade dos direitos de propriedade intelectual mediante compensação financeira ou não financeira, desde que economicamente mensurável, inclusive quanto ao licenciamento da criação à administração pública sem o pagamento de royalty ou de outro tipo de remuneração.

§5º Os contratos e acordos, sob qualquer forma, celebrados entre o IFSul e terceiros e que possam gerar criação ou invenção passível de proteção, necessariamente, deverão conter cláusulas de regulação da propriedade intelectual, sigilo e confidencialidade

§6º O direito de propriedade mencionado no caput poderá ser partilhado com outros participantes do projeto gerador da criação, desde que conste em cláusula específica no documento contratual celebrado pelos participantes.

§7º Os contratos, convênios, acordos de parceria, ou outros instrumentos congêneres, sob qualquer forma, formados entre o IFSul e terceiros, com objetivo de pesquisa, desenvolvimento, extensão e inovação que possam resultar em criação intelectual protegida, deverão conter, obrigatoriamente, cláusulas reguladoras de propriedade intelectual e de confidencialidade, cujo teor deve ser apreciado pelo NIT.

§8º As fundações de apoio que atuarem como intervenientes nos contratos, convênios e acordos de parceria, ou outros instrumentos congêneres, deverão igualmente respeitar o disposto no § 2º acima, comunicando ao NIT todo e qualquer instrumento contratual envolvendo a prestação de serviços tecnológicos, o desenvolvimento conjunto de pesquisa com empresas e instituições e a transferência de tecnologia ou know-how.

Art. 12. Será considerada criação de titularidade do IFSul quando for realizada por:

- I. Servidores docentes e técnico-administrativos, com vínculo permanente ou temporário com o IFSul, no exercício de suas funções, ou que a sua criação tenha sido resultado de atividades desenvolvidas nas instalações, ou com o emprego de recursos, dados, materiais, meios, informações ou equipamentos do IFSul;
- II. Bolsistas, discentes e/ou estagiários e eventuais coorientadores com vínculo com o IFSul que realizem atividades curriculares de cursos técnicos, tecnológicos, de graduação ou de pós graduação no IFSul, inclusive dissertações e teses desenvolvidas mediante o uso de instalações ou com o emprego de recursos, dados, materiais, meios, informações ou equipamentos do Instituto;
- III. Professores e pesquisadores visitantes, brasileiros ou estrangeiros, que contribuam para o desenvolvimento de criações ou inovações desenvolvidas nas instalações, ou com o emprego de recursos, dados, meios, materiais, informações e equipamentos do IFSul.

§1º As pessoas referidas nos incisos I, II e III deste artigo que tenham contribuído para o desenvolvimento de criações ou inovações, não perderão essa condição, ainda que à época em que forem protegidos, transferidos ou licenciados os respectivos direitos sobre a criação ou invenção, os mesmos não mais possuam vínculo com o IFSul.

§2º Poderão, também, ser considerados criadores as pessoas físicas que, mesmo não mencionadas nos incisos I, II e III deste artigo, tenham participado do desenvolvimento da criação ou inovação.

§3º As pessoas físicas mencionadas nos incisos II e III que estejam envolvidas em atividades de pesquisa, desenvolvimento, extensão tecnológica e inovação deverão assinar, por ocasião de seu ingresso na atividade, declaração de que estão cientes de seus direitos e deveres no que concerne à propriedade dos resultados oriundos das atividades mencionadas.

Art. 13. Os criadores deverão comunicar ao NIT suas criações passíveis de proteção.

§1º Com a finalidade de não inviabilizar a obtenção do direito de propriedade, os criadores não poderão revelar ou divulgar a criação antes de sua proteção, seja através de linguagem verbal ou escrita, por meio eletrônico, por imagens ou por outros meios.

§2º A proteção e o sigilo de que tratam o caput e o parágrafo 1º não inviabilizam a publicação posterior.

§3º O NIT avaliará a conveniência de proteção dos resultados de pesquisas desenvolvidas no IFSul.

§4º Nos casos em que o NIT não considerar conveniente a proteção dos resultados, sua titularidade poderá ser cedida ao(s) respectivo(s) criador(es) para que ele(s) exerça(m) os direitos de propriedade intelectual em seu próprio nome e sob sua inteira responsabilidade.

Art. 14. Qualquer solicitação de registro de propriedade intelectual cujos resultados obtidos tiverem sido decorrentes, direta ou indiretamente, de pesquisas com seres humanos ou animais deverão apresentar a comprovação de aprovação do projeto de pesquisa por Comitê de Ética em Pesquisa (CEP) e/ou Comissão de Ética no Uso de Animais (CEUA) e cadastro no Sistema Nacional de Patrimônio Genético e do Conhecimento Tradicional Associado (SISGEN) quando couber.

Art. 15. As informações obtidas e os conhecimentos gerados no âmbito de contratos, convênios, acordos de parceria, ou outros instrumentos congêneres, firmados pelo IFSul com terceiros e que sejam passíveis de proteção intelectual, deverão ser igualmente mantidas em sigilo absoluto, até que as medidas legais de proteção sejam providenciadas.

§1º As informações a que se refere o caput deste Artigo somente poderão ser repassadas a terceiros com a autorização expressa e por escrito das partes envolvidas.

§2º Não serão tratadas como informações sigilosas aquelas que comprovadamente forem de conhecimento dos partícipes antes da celebração das relações citadas no *caput*; aquelas que forem obtidas pelos partícipes de fonte própria ou independente; aquelas que tenham se tornado de domínio público de outra forma que não por ato ou omissão dos partícipes ou aquelas cuja divulgação for exigida por órgão governamental ou requerimento judicial.

§3º Os conhecimentos adquiridos no decurso das relações citadas no *caput* deste artigo, bem como os resultados oriundos de experiências e/ou pesquisas, poderão ser utilizados para publicação, bem como em atividades de ensino, pesquisa e extensão desde que autorizadas por todos os partícipes, conforme §1º deste Artigo.

§4º As publicações técnico-científicas porventura resultantes das relações mencionadas no *caput* deste artigo, e devidamente autorizadas, deverão necessariamente mencionar a colaboração dos partícipes.

§5º Todas as informações e conhecimentos, tais como: know-how, tecnologias, programas de computador, procedimentos e rotinas existentes anteriormente à celebração de contrato, acordo ou termo de parceria, que estejam sob a posse ou

responsabilidade de um dos partícipes e/ou de terceiros, e que forem revelados entre os partícipes, exclusivamente para subsidiar a execução do projeto, continuarão a pertencer ao detentor, possuidor ou proprietário.

Art. 16. São de propriedade exclusiva do IFSul as criações passíveis de proteção da propriedade intelectual, resultantes de atividades e ou projetos desenvolvidos no âmbito do IFSul, quando:

- I. Os recursos destinados ao financiamento da pesquisa ou atividade inventiva originarem-se unicamente de recursos orçamentários disponibilizados pelo próprio IFSul;
- II. Resulte esta atividade inventiva da natureza dos serviços realizados pelos servidores, sempre que a criação ou produção por eles realizada tenha sido resultado de projeto de pesquisa e desenvolvimento científico, tecnológico ou artístico aprovado pelos órgãos competentes da instituição ou sob sua responsabilidade que tenham sido realizadas durante o horário de trabalho;
- III. Decorrentes da aplicação de recursos humanos, orçamentários ou da utilização de dados, meios, informações, recursos e equipamentos do IFSul independentemente da natureza do vínculo existente com o criador.

Parágrafo único. Enquadram-se nas situações previstas neste artigo, os servidores afastados para formação ou aperfeiçoamento.

Art. 17. São de propriedade compartilhada pelo IFSul e pelas instituições públicas, privadas e mistas as criações passíveis de proteção da propriedade intelectual, quando:

- I. Houver parceria estabelecida formalmente por instrumento contratual firmado entre as mesmas, devendo ser fixado neste instrumento a divisão dos direitos de propriedade, as condições de exploração e as obrigações de cada parte.
- II. A criação intelectual desenvolvida parcialmente fora do IFSul por pessoas mencionadas no art. 13, incisos I, II e III desta Resolução, que tenha utilizado recursos e instalações do IFSul, pertencerá às instituições envolvidas, através da atividade do criador.

Parágrafo único. As instituições envolvidas celebrarão contrato regulando os direitos de propriedade e a participação financeira nos resultados da exploração das criações resultantes da parceria.

Art. 18. O IFSul e instituições públicas, privadas e ou mistas deverão definir, no acordo de parceria para pesquisa, desenvolvimento e inovação, a titularidade da propriedade intelectual e a participação nos resultados da exploração das criações resultantes da parceria, de maneira a assegurar aos signatários o direito à exploração, ao licenciamento e à transferência de tecnologia.

§1º A propriedade intelectual e a participação nos resultados referidas no *caput* serão asseguradas aos parceiros, nos termos estabelecidos no acordo, hipótese em que será admitido ao IFSul ceder ao parceiro privado a totalidade dos direitos de propriedade intelectual mediante compensação financeira ou não

financeira, desde que economicamente mensurável, inclusive quanto ao licenciamento da criação à administração pública sem o pagamento de royalty ou de outro tipo de remuneração.

§2º Na hipótese do IFSul ceder ao parceiro privado a totalidade dos direitos de propriedade intelectual, o acordo de parceria deverá prever que o parceiro detentor do direito exclusivo de exploração de criação protegida perderá automaticamente esse direito caso não comercialize a criação no prazo e nas condições definidos no acordo, situação em que os direitos de propriedade intelectual serão revertidos em favor do IFSul.

CAPÍTULO III - DA GESTÃO DAS ATIVIDADES DE PROPRIEDADE INTELLECTUAL E INOVAÇÃO

Art. 19. Entende-se como gestão da propriedade intelectual, exercida pelo NIT: a prospecção de propriedade intelectual; proteção da propriedade industrial; controle dos depósitos de patente, registros de software e marca; fiscalização da propriedade intelectual; acompanhamento da negociação e transferência de tecnologias.

§1º Além da gestão de propriedade intelectual o NIT tem por competências: incentivar ações que tenham por fundamento o desenvolvimento tecnológico, inovação, empreendedorismo e de promover a integração do Instituto, empresas e comunidade em todos os segmentos da ciência e da tecnologia, especialmente as relacionadas à propriedade intelectual e à transferência de tecnologia; contribuir para o desenvolvimento econômico, tecnológico e social do país, principalmente nas regiões de abrangência do IFSul; e, promover a transferência de tecnologia do conhecimento gerado no âmbito da Instituição.

§2º Todas as pesquisas desenvolvidas no âmbito do IFSul, ou em parceria com o mesmo, são passíveis de análise, em sua execução e ou seus resultados, pelo NIT para fins de orientação quanto à propriedade intelectual.

§3º Os procedimentos relativos à gestão da propriedade intelectual do IFSul serão detalhados na Política de Inovação.

Art. 20. Para fins de exercício dos direitos de propriedade intelectual pelos criadores, toda criação desenvolvida em âmbito institucional poderá ser objeto de proteção junto ao respectivo órgão competente, sem ônus ao criador, mediante avaliação técnica e econômica realizado, com parecer emitido pelo NIT e por ele encaminhado, especificamente, tendo-se em vista a transferência de tecnologia de ativo de propriedade industrial, software ou cultivar, para fins de exploração comercial ou industrial mediante instrumento contratual específico.

Art. 21. O NIT examinará a conveniência e a oportunidade da proteção intelectual no Brasil e no exterior por meio de manifestação circunstanciada acerca do potencial da tecnologia e viabilidade econômica do depósito.

Parágrafo único. É vedado o depósito no exterior de pedido de patente cujo objeto tenha sido considerado de interesse da defesa nacional, bem como

qualquer divulgação do mesmo, salvo expressa autorização do órgão competente.

Art. 22. Conforme o disposto no artigo 11 da Lei 10.973/04, e por iniciativa do NIT, o IFSul poderá desistir de manter a proteção de criação de sua propriedade em âmbito nacional ou internacional.

§1º A tramitação do procedimento de desistência da criação deverá obedecer às seguintes etapas, cumulativamente:

- I. O NIT, ouvida a PROPESP, deverá emitir parecer apresentando as razões da desistência, considerando os aspectos legais, técnicos, financeiros, comerciais, dentre outros, que motivaram a iniciativa da desistência;
- II. Os criadores deverão ser formalmente comunicados da iniciativa de desistência da proteção e da abertura do processo administrativo; e
- III. O processo administrativo será encaminhado para análise da Procuradoria Federal junto ao IFSul e decisão final do Reitor.

§2º Sendo aprovada a desistência em todas as instâncias, o IFSul poderá, a seu critério verificar se o(s) criador(es) tem interesse em manter a proteção da criação em seu próprio nome e sob responsabilidade, nos termos da legislação pertinente. Havendo interesse, será elaborado instrumento jurídico próprio entre o IFSul e o criador(es) interessado(s) para tratar das condições de cessão da criação, o que ocorrerá de forma não onerosa.

CAPÍTULO IV - DO SIGILO E DA CONFIDENCIALIDADE

Art. 23. Os alunos concludentes de cursos técnicos, superiores e de pós-graduação, deverão declarar, por meio de formulário padronizado, que o Trabalho de Conclusão de Curso, monografia, dissertação, tese ou qualquer outra produção de autoria do aluno, foi por ele elaborado e integralmente redigido, demonstrando pleno conhecimento dos seus efeitos civis, penais e administrativos, caso se configure a prática de plágio ou violação a direitos autorais.

§1º O estudante deverá assinar autorização para que o IFSul possa publicar o texto integral da obra, para fins de leitura, impressão e/ou download, a título de produção científica.

§2º Os trabalhos indicados no *caput* com potencial para inovação deverão ser apresentados em banca fechada mediante solicitação do orientador para o coordenador do curso e com assinatura de termo de confidencialidade para todos os componentes da banca e demais pessoas convidadas.

Art. 24. Os criadores deverão comunicar suas criações, com potencial inovador, ao NIT, antes de divulgar, noticiar ou publicar qualquer aspecto da criação cujo desenvolvimento tenha participado diretamente ou tenha tomado conhecimento.

- I. A comunicação das criações ou inovações deverá ser feita por meio de formulários padronizados e disponibilizados pelo NIT.
- II. O potencial tecnológico aludido no *caput* deverá considerar as definições na Lei nº 9.279/1996 (Lei de Propriedade Industrial), Lei nº 9.609/1998

(Lei de Proteção de propriedade intelectual de Programa de Computador), Lei nº 9.456/1997 (Lei de Proteção de Cultivares), Lei nº 11.484/2007 (Lei de Topografias de Circuitos Integrados), Decreto 9.283/2018 (Novo marco legal da Inovação), dentre outras legislações vigentes que regem a propriedade intelectual.

- III. Todos os laboratórios, núcleos, grupos de pesquisa do IFSul, sob responsabilidade de seus coordenadores, deverão adotar o uso de cadernos de laboratório e política de confidencialidade sobre as informações científicas e tecnológicas desenvolvidas no laboratório, devendo exigir a assinatura de termo de sigilo dos servidores, docentes ou técnico-administrativos, alunos,, estagiários, professores visitantes, pesquisadores visitantes, residentes pós-doutorais ou qualquer que venha a ter acesso às informações confidenciais do IFSul.
- IV. Os cadernos de laboratórios ou arquivos digitais e os termos de sigilo aludidos no inciso III deverão ser arquivados pelo laboratório.

Art. 25. O criador ou inventor responderá administrativa e civilmente pelo proveito auferido em decorrência de prejuízo público ou pessoal, no que diz respeito à inobservância desta política, bem como das demais disposições legais referentes à propriedade intelectual.

Art. 26. Será obrigatória a menção expressa do nome do IFSul em todo trabalho realizado com envolvimento parcial ou total de bens, como dados, meios, informações e equipamentos, serviços ou pessoal da instituição, sob pena do infrator perder os direitos referentes à participação fixada na forma desta Política, em favor da instituição.

Art. 27. É vedado a dirigente, ao criador ou a qualquer servidor, discente ou estagiário, pesquisador externo, professores visitantes, pesquisadores visitantes, residente pós-doutoral e residente da área de saúde, empregado ou prestador de serviços vinculado ao IFSul ou a Fundação Ennio de Jesus Pinheiro Amaral de Apoio ao Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia Sul-rio-grandense (FAIFSUL) divulgar, noticiar ou publicar qualquer aspecto de criações ou tecnologias de cujo projeto de desenvolvimento de pesquisa tenha participado diretamente ou tomado conhecimento por força de suas atividades, sem antes obter expressa autorização da coordenação do NIT.

Art. 28. Todas as pessoas, vinculadas a atividades de pesquisa, desenvolvimento, extensão tecnológica e inovação, que tenham acesso a informações confidenciais pertinentes à criação intelectual, têm o dever de guardar sigilo, obrigação esta formalizada mediante assinatura de Termo de Confidencialidade, de acordo com o que for estabelecido em cada caso.

Parágrafo único. É, também, dever do pesquisador controlar o acesso a informações confidenciais relativas a projetos sob sua responsabilidade, devendo restringir o acesso às pessoas imprescindíveis ao desenvolvimento das

atividades do projeto, desde que tenham subscrito o Termo de Confidencialidade.

CAPÍTULO V - DA TRANSFERÊNCIA DE TECNOLOGIA

Art. 29. Entende-se transferência de tecnologia como o meio através do qual, um conjunto de conhecimentos, habilidades e procedimentos aplicáveis aos problemas da produção são transferidos, por transação de caráter econômico ou não, de uma organização a outra, ampliando a capacidade de inovação da organização receptora.

Art. 30. A propriedade industrial poderá ser transferida por meio de licenciamentos ou cessões.

§1º Cessão.

§2º Licenciamento.

Art. 31. São ainda formas de transferência de tecnologia:

§1º Fornecimento de tecnologia: contrato que estipula as condições para a aquisição de conhecimentos e de técnicas não amparados por direitos de propriedade industrial depositados ou concedidos no Brasil (*know-how*). Incluem-se os contratos de licença de uso de programas de computador (*software*), desde que prevista a abertura do código fonte, nos termos do artigo 11 da Lei nº 9.609/98.

§2º Serviços de assistência técnica: contratos que visam a obtenção de técnicas para elaborar projetos ou estudos e a prestação de alguns serviços especializados.

Seção I - Da valoração e da negociação

Art. 32. O Instituto e os entes que compõem o ambiente de inovação buscarão as oportunidades de negociação dos direitos patrimoniais sobre as criações do IFSul, e adotarão as ações necessárias para a transferência de tecnologia, licenciamento para uso ou exploração ou cessão de direitos, quando for o caso, realizando acordos com terceiros, com base em avaliação da conveniência e oportunidade de cada iniciativa.

Parágrafo único. Para os fins referidos no *caput*, o IFSul manterá relação pública das criações disponíveis para exploração por terceiros.

Art. 33. Havendo interesse de terceiro na transferência de tecnologia ou licenciamento da criação, este poderá manifestá-lo através de solicitação formal encaminhada ao NIT do IFSul, declarando se pretende fazer a exploração em caráter exclusivo ou não.

Art. 34. Deve o criador ou inventor informar à coordenação do NIT do IFSul qualquer demanda relativa ao interesse de empresa, entidade e/ou Instituições

de Ciência e Tecnologia (ICT) quanto ao estabelecimento de contrato de transferência de tecnologia ou licenciamento nos termos desta Resolução.

Art. 35. O IFSul poderá obter o direito de uso ou de exploração de criação protegida, mediante parecer favorável do NIT e aprovação do Reitor, sendo imprescindível a elaboração de instrumento contratual para esse fim, no qual sejam estabelecidos os direitos e obrigações das partes.

Art. 36. O NIT decidirá, de acordo com regimento próprio, sobre os métodos e critérios de valoração da tecnologia para fins de negociação em contratos de transferência.

Seção II - Dos contratos transferência de tecnologia

Art. 37. Os contratos de transferência de tecnologia, de uma forma geral, correspondem a um acordo de vontades entre duas ou mais pessoas, físicas e/ou jurídicas, para formação de vínculo e a estipulação de obrigações recíprocas e diversas. São modalidades de contratos de transferência de tecnologia:

- I. Contratos de Cessão: que transferem ao IFSul a titularidade do direito de Propriedade Intelectual;
- II. Contrato de Licenciamento de Direitos: que permite o uso do direito de Propriedade Intelectual de forma exclusiva ou não;
- III. Contratos de Transferência de Tecnologia: que fornecem informações não amparadas por Propriedade Industrial e Serviços de Assistência Técnica e Científica.

Art. 38. É facultado ao IFSul por meio do NIT celebrar contratos de transferência de tecnologia e de licenciamento para outorga de direito de uso ou de exploração de criação, protegida ou não, desenvolvida em âmbito Institucional ou em cooperação, a título exclusivo ou não exclusivo, em conformidade com a legislação vigente.

§1º. A decisão sobre a exclusividade ou não da transferência do licenciamento cabe ao Reitor, mediante parecer do NIT e aprovação do Pró-Reitor de Pesquisa e Pós-graduação nos casos em que o NIT não possuir competência para deliberar.

§2º. A transferência de tecnologia e o licenciamento para exploração de criação reconhecida, em ato do Poder Executivo, como de relevante interesse público, somente poderão ser efetuados a título não exclusivo.

§3º. A fim de assegurar o princípio da idoneidade nas contratações e licitações com a Administração Pública, conforme a Lei nº 8.666/93, será requerida na fase inicial de negociação a demonstração por parte da empresa interessada na tecnologia quanto a capacidade jurídica, regularidade fiscal, capacidade técnica e econômico-financeira e de gestão, tanto administrativa como comercial, previamente ao acerto contratual.

§4º. A contratação com cláusula de exclusividade, para os fins de que trata o *caput* deste artigo, deve ser precedida da publicação de extrato da oferta

tecnológica com antecedência mínima de 30 dias antes do início das negociações, no sítio eletrônico do IFSul, página do NIT.

§5º. Os contratos de transferência de tecnologia deverão apresentar a descrição sucinta e clara do seu objeto e da(s) tecnologia(s) envolvida(s), as condições para a contratação da empresa, os direitos e obrigações entre as partes, os prazos e as condições de comercialização da tecnologia por parte da empresa e a forma de remuneração decorrentes dos ganhos financeiros com a comercialização entre a empresa, os criadores e o IFSul e outras instituições cotitulares, quando houver.

§6º. Quando não for concedida exclusividade ao receptor de tecnologia ou ao licenciado, os contratos previstos no *caput* deste artigo poderão ser firmados diretamente, para fins de exploração de criação que deles seja objeto, na forma deste regulamento.

§7º. Nos casos de desenvolvimento conjunto com empresa, *startup* ou *spinoff*, essa poderá ser contratada com cláusula de exclusividade, dispensada a oferta pública, devendo ser estabelecida em convênio ou contrato a forma de remuneração, com a prévia negociação entre as partes antes do início do projeto de Pesquisa, Desenvolvimento e Inovação (PD&I).

§8º. A empresa detentora do direito exclusivo de exploração de criação protegida perderá automaticamente esse direito caso não comercialize a criação dentro do prazo e condições definidos no contrato, podendo o NIT proceder a novo licenciamento.

§9º. O IFSul não exigirá cotitularidade dos direitos de Propriedade Intelectual da empresa selecionada para incubação que possua pedido de patente depositado junto aos órgãos competentes em âmbito nacional e internacional, antes de sua incubação e declarado instrumento jurídico próprio.

Art. 39. O IFSul poderá ceder seus direitos sobre a criação ao(s) criador/criadores, a título não oneroso, para que este(s) exerça(m) em seu próprio nome e sob sua inteira responsabilidade, ou a terceiro, mediante remuneração.

§1º Havendo mais de um criador, a cessão apenas poderá ocorrer caso seja aprovada formalmente por todos os criadores.

§2º O criador que se interessar pela cessão dos direitos da criação encaminhará solicitação para o NIT.

§3º A cessão de direitos implica na transferência de titularidade e será formalizada por meio de contrato de Cessão de Marca (CM), contrato de Cessão de Patente (CP), contrato de Cessão de Desenho Industrial (CDI) ou contrato de Cessão de Topografia de Circuito Integrado (CTCI), dependendo do seu objeto, observado o disposto no art. 41 desta Resolução e na Lei n. 9.279/96 (LPI).

Art. 40. Nos Acordos, Convênios ou outros instrumentos congêneres, a propriedade intelectual e a participação nos resultados, nos moldes do § 2º do Artigo 9º da Lei nº10.973/04, serão asseguradas às partes contratantes, nos termos do contrato, podendo o IFSul ceder ao parceiro privado a totalidade dos direitos de propriedade intelectual mediante compensação financeira ou não

financeira, desde que economicamente mensurável e prevista em instrumento legal.

Parágrafo único. Na hipótese do IFSul ceder ao parceiro privado a totalidade dos direitos de propriedade intelectual, o acordo de parceria preverá que o parceiro detentor do direito exclusivo de exploração de criação protegida perderá automaticamente esse direito, caso não comercialize a criação dentro do prazo e condições definidos no acordo, revertendo-se os direitos de propriedade intelectual em favor do IFSul.

Art. 41. A empresa que tenha firmado com o Instituto contrato de transferência de tecnologia ou de licenciamento deverá informar na divulgação da inovação que a respectiva criação foi desenvolvida pelo IFSul.

Seção III - Dos recursos financeiros auferidos por transferência de tecnologias

Art. 42. Os recursos financeiros auferidos por transferência de tecnologias de titularidade do IFSul são considerados receita própria e o IFSul poderá delegar à FAIFSUL, ou outra Fundação de Apoio credenciada com esta finalidade no caso do seu impedimento, a captação e aplicação destas receitas sendo sua gestão exercida pelo IFSul, ouvido o NIT, com observância dos critérios e normas da Legislação Federal correlata.

Art. 43. O IFSul, mediante planejamento orçamentário anual a ser realizado pelo NIT, adotará as medidas cabíveis para a administração e a gestão da política de inovação e de proteção do conhecimento, para permitir o recebimento de receitas e o pagamento das despesas, encargos e obrigações legais decorrentes da tramitação dos processos de registro de direitos de propriedade intelectual, à manutenção de títulos de propriedade intelectual e ao custeio de ações voltadas para a transferência de tecnologia.

Art. 44. Os recursos financeiros de que trata este capítulo serão aplicados em objetivos institucionais de pesquisa aplicada, desenvolvimento tecnológico e extensão tecnológica, todas com foco em inovação.

§1º. Os recursos financeiros de que trata o *caput* deste artigo serão disponibilizados para a sua aplicação no ano seguinte ao de seu recebimento, devendo a PROPESP proceder o planejamento orçamentário prévio com a previsão das receitas a serem auferidas nos anos subsequentes.

§2º. A Coordenação/Direção de Pesquisa e Inovação dos campi que deram origem aos recursos que trata o *caput* deste artigo poderá solicitar ao gestor máximo da instituição o rateio de parte dos recursos oriundos da transferência de tecnologia afim de estimular o desenvolvimento de novos projetos de pesquisa e inovação.

CAPÍTULO VI - DA DIVISÃO INTERNA DOS GANHOS ECONÔMICOS

Art. 45. Aos envolvidos em projetos de pesquisa e inovação, doravante denominado criadores, que desenvolverem ativo de propriedade intelectual a comercialização, será assegurada, a título de incentivo, durante toda a vigência da patente ou do registro, premiação de parcela do valor das vantagens auferidas pelo órgão ou entidade com a exploração da patente ou do registro.

§1º. A premiação a que se refere o *caput* deste artigo é de responsabilidade de negociação do NIT e não poderá exceder a 1/3 (um terço) dos ganhos econômicos auferidos pela Instituição com a exploração do ativo de propriedade intelectual.

§2º. É assegurada aos criadores a participação mínima de 5% (cinco por cento) e máxima de 1/3 (um terço) nos ganhos econômicos auferidos pela Instituição, devendo ser partilhada entre os membros da equipe de pesquisa e desenvolvimento tecnológico que tenham contribuído para a criação.

§3º Dos ganhos econômicos serão deduzidos:

- I. Na exploração direta e por terceiros, as despesas, os encargos e as obrigações legais decorrentes da proteção da propriedade intelectual;
- II. Na exploração direta, os custos de produção da ICT.

§4º A participação nos ganhos econômicos deverá ocorrer em prazo não superior a 1 (um) ano após a realização da receita que lhe servir de base, contado a partir da regulamentação pela autoridade interna competente.

§5º. Os contratos ou convênios regularão a cota-parte de cada um dos titulares solidários da propriedade industrial em razão do peso de participação dos parceiros.

§6º. A premiação de que trata o artigo em questão não se incorpora, a qualquer título, aos vencimentos dos servidores.

§7º. A parcela do valor da premiação pertencente ao IFSul será aplicada, exclusivamente, em objetivos institucionais de pesquisa, desenvolvimento, inovação e extensão tecnológica, reservando percentual específico para os campi que participaram da equipe de pesquisa.

TÍTULO II - DA APLICAÇÃO DA POLÍTICA

CAPÍTULO I - DAS PARCERIAS CIENTÍFICAS E TECNOLÓGICAS

Seção I - Disposições Gerais

Art. 46. O IFSul poderá firmar parcerias para realização de atividades conjuntas de pesquisa científica e tecnológica e desenvolvimento de tecnologia, produto ou processo, com instituições públicas e privadas.

Parágrafo único. As partes deverão prever, em contrato, a titularidade da propriedade intelectual e a participação nos resultados da exploração das criações resultantes da parceria, assegurando aos signatários o direito ao licenciamento.

Art. 47. Os acordos, convênios e contratos firmados entre o IFSul e outras instituições poderão prever a destinação de até 5% (cinco por cento) do valor

total dos recursos financeiros destinados à execução do projeto para cobertura de despesas operacionais e administrativas incorridas em sua execução, independentemente de outros percentuais cobrados por outra(s) instituição(ões).

Parágrafo único. Caberá ao NIT a cobrança sobre o valor aportado por instituições privadas para projetos de pesquisas voltados às atividades de inovação tecnológica, em retribuição à execução das suas atividades.

Seção II - Dos Protocolos de Cooperação

Art. 48. O Protocolo de Cooperação, ou Protocolo de Intenções, é o instrumento jurídico celebrado pelo IFSul com instituições públicas ou privadas em que contempla intenções almejadas no âmbito da cooperação pactuada, sem obrigações imediatas e que não implica em compromissos financeiros ou transferência de recursos financeiros ou orçamentários entre os partícipes, cujo objetivo é manifestar interesse no desenvolvimento futuro de ações conjuntas com instituições públicas.

Parágrafo único. Para cada projeto a ser realizado, será necessário celebrar um ajuste específico, com Plano de Trabalho e aprovação nas instâncias pertinentes.

Seção III - Dos Acordos de Parceria

Art. 49. O acordo de parceria para pesquisa, desenvolvimento e inovação é o instrumento jurídico celebrado pelo IFSul com instituições públicas ou privadas para realização de atividades conjuntas de capacitação, formação e aperfeiçoamento de recursos humanos para atuação em pesquisa, desenvolvimento e inovação, pesquisa científica e tecnológica e de desenvolvimento de tecnologia, produto, serviço ou processo, sem transferência de recursos financeiros públicos para o parceiro privado, observado o disposto no art. 9º da Lei nº 13.243, de 2016.

Parágrafo único: A celebração do acordo de parceria para pesquisa, desenvolvimento e inovação será precedida da negociação entre os parceiros do plano de trabalho, do qual deverá constar obrigatoriamente:

- I. A descrição das atividades conjuntas a serem executadas, de maneira a assegurar discricionariedade aos parceiros para exercer as atividades com vistas a atingir os resultados pretendidos;
- II. A estipulação das metas a serem atingidas e os prazos previstos para execução, além dos parâmetros a serem utilizados para a aferição do cumprimento das metas, considerados os riscos inerentes aos projetos de pesquisa, desenvolvimento e inovação;
- III. A descrição dos meios a serem empregados pelos parceiros; e,
- IV. A previsão da concessão de bolsas, quando couber.

Art. 50. As direções gerais dos campi e de Polos de Inovação do IFSul poderão celebrar acordos de parceria de PD&I com instituições públicas e privadas para realização de atividades conjuntas de pesquisa aplicada, desenvolvimento de

tecnologias e extensão tecnológica com foco na inovação, que envolvam a criação ou aperfeiçoamento de produtos, serviços e/ou processos produtivos.

§1º Todos os acordos de parcerias aos quais refere-se o *caput* deste artigo serão submetidos previamente ao NIT para manifestação técnica sobre propriedade intelectual.

§2º As partes deverão prever, em instrumento jurídico específico, a titularidade da propriedade intelectual e a participação nos resultados da exploração das criações resultantes da parceria, assegurando aos signatários o direito à exploração e à transferência de tecnologia.

§3º A propriedade intelectual e a participação nos resultados referidas no § 2º serão asseguradas às partes contratantes, nos termos do contrato, podendo o IFSul desde que ouvido o NIT, ceder ao parceiro privado a totalidade dos direitos de propriedade intelectual.

§4º Os acordos e contratos firmados entre o IFSul, as instituições de apoio, agências de fomento e as entidades nacionais de direito privado sem fins lucrativos voltadas para atividades de pesquisa, poderão prever recursos para cobertura de despesas operacionais e administrativas incorridas na execução destes acordos e contratos.

§5º Todos os acordos de parcerias celebrados deverão ser formalmente informados à PROPESP.

Art. 51. A celebração do acordo de parceria para PD&I dispensará licitação ou outro processo competitivo de seleção equivalente, devendo ser precedido de negociação com a entidade parceira.

Art. 52. As partes deverão definir, no acordo de parceria para pesquisa, desenvolvimento e inovação, a titularidade da propriedade intelectual e a participação nos resultados da exploração das criações resultantes da parceria, de maneira a assegurar aos signatários o direito à exploração, ao licenciamento e à transferência de tecnologia, observado o disposto nesta Política.

§1º A propriedade intelectual e a participação nos resultados referidas no *caput* serão asseguradas aos parceiros, nos termos estabelecidos no acordo, hipótese em que será admitido ao IFSul ceder ao parceiro privado a totalidade dos direitos de propriedade intelectual mediante compensação financeira ou não financeira, desde que economicamente mensurável, inclusive quanto ao licenciamento da criação à administração pública sem o pagamento de royalty ou de outro tipo de remuneração.

§2º Na hipótese do IFSul ceder ao parceiro privado a totalidade dos direitos de propriedade intelectual, o acordo de parceria deverá prever que o parceiro detentor do direito exclusivo de exploração de criação protegida perderá automaticamente esse direito caso não comercialize a criação no prazo e nas condições definidos no acordo, situação em que os direitos de propriedade intelectual serão revertidos em favor do IFSul.

Seção IV - Dos convênios

Art. 53. O convênio para pesquisa aplicada, desenvolvimento e extensão tecnológica com vistas à inovação é o instrumento jurídico celebrado entre o IFSul e os órgãos e as entidades da União, as agências de fomento e outras ICT públicas e privadas para execução de projetos de pesquisa, desenvolvimento e inovação, com transferência de recursos financeiros públicos.

§1º Os projetos de pesquisa, desenvolvimento e inovação poderão contemplar, entre outras finalidades:

- I. A execução de pesquisa científica básica, aplicada ou tecnológica;
- II. O desenvolvimento de novos produtos, serviços ou processos e aprimoramento dos já existentes;
- III. A fabricação de protótipos para avaliação, teste ou demonstração; e
- IV. A capacitação, a formação e o aperfeiçoamento de recursos humanos para atuação em pesquisa, desenvolvimento e inovação, inclusive no âmbito de programas de pós-graduação.

§2º A vigência do convênio para pesquisa, desenvolvimento e inovação deverá ser suficiente à realização plena do objeto, admitida a prorrogação, desde que justificada tecnicamente e refletida em ajuste do plano de trabalho.

§3º A conveniente somente poderá pagar despesas em data posterior ao término da execução do convênio se o fato gerador da despesa houver ocorrido durante sua vigência.

§4º O processamento será realizado por meio de plataforma eletrônica específica desenvolvida conjuntamente pelos Ministérios da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações e do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão.

§5º Na hipótese de remuneração do capital intelectual, deverá haver cláusula específica no instrumento celebrado mediante estabelecimento de valores e destinação de comum acordo.

Art. 54. O processo de celebração do convênio para pesquisa, desenvolvimento e inovação no âmbito do IFSul deverá observar o disposto nos art. 39, 42, 43, 44 e 45 do Decreto nº 9.283/2018.

Seção V - Do Termo de Outorga

Art. 55. O termo de outorga é o instrumento jurídico utilizado para concessão de bolsas, de auxílios, de bônus tecnológicos e de subvenção econômica.

Parágrafo único. O IFSul estabelecerá em resolução específica as condições, os valores, os prazos e as responsabilidades dos termos de outorga que utilizar, observado o disposto no art. 34 do Decreto nº 9.283/2018.

CAPÍTULO II - DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS TECNOLÓGICOS ESPECIALIZADOS

Art. 56. A prestação de serviços tecnológicos especializados pela ICT e/ou organizações de direito público ou privado, nas atividades voltadas à pesquisa científica e tecnológica e à inovação no ambiente produtivo, serão objeto de celebração de contratos específicos, com ou sem a interveniência de fundação de

apoio, mediante contrapartida obrigatória, financeira ou não financeira, devendo observar as seguintes diretrizes:

- I. Os serviços prestados deverão ser destinados a atividades voltadas à inovação, à pesquisa ou extensão científica e tecnológica, especialmente nas atividades voltadas ao ambiente produtivo, visando, entre outras finalidades, à maior competitividade das empresas.
- II. A prestação de serviços deverá ser autorizada pelo Diretor-Geral do Câmpus, no que diz respeito ao objeto e ao valor da prestação de serviços, considerando os gastos com capital humano, infraestrutura,
- III. insumos, entre outros, justificando os requisitos de conveniência e oportunidade de sua decisão.
- IV. Partilhar o valor arrecadado com a prestação de serviços tecnológicos especializados entre a(s) instância(s) envolvida(s);
- V. Permitir o recebimento de retribuição pecuniária pelos servidores envolvidos na prestação do serviço, na forma prevista em lei e conforme regulamentação interna;
- VI. Os serviços prestados não deverão afetar e/ou prejudicar as atividades regulares e finalísticas do Instituto Federal.

§1º. Podem ser enquadrados como prestação de serviços tecnológicos especializados: consultorias, assessorias, auditorias, análises, vistorias, perícias, análises laboratoriais, ensaios e calibrações de campo ou em laboratório, manutenção de equipamentos entre outras atividades.

§2º. As atividades de prestação de serviços tecnológicos deverão estar voltadas à inovação, à formação profissional e à pesquisa científica e tecnológica no ambiente produtivo.

§3º. A prestação de serviços poderá ser eventual ou continuada, sendo vedada a celebração de contrato por prazo indeterminado.

Art. 57. A coordenação e a responsabilidade técnico-científica da prestação de serviço técnico especializado deverão ser de um servidor, com formação na área específica, podendo ser acumulados pela mesma pessoa.

Art. 58. A participação de servidores nas atividades de prestação de serviços não poderá prejudicar o cumprimento das atribuições acadêmicas e técnicas devendo constar no plano de trabalho no caso de servidor docente.

Parágrafo único. O tempo dedicado às atividades de prestação de serviços deve estar de acordo com a disponibilidade do servidor, respeitando sua carga horária e jornada de trabalho.

Art. 59. A Direção-Geral, subsidiada pela área de Extensão e/ou Pesquisa e Inovação pelo setor que o servidor se encontrar vinculado, deve analisar disponibilidade e viabilidade para execução do serviço e se o serviço a ser prestado está relacionado a serviços tecnológicos especializados.

Art. 60. Ao final da prestação de serviço, o prestador do serviço deverá, no prazo de 30 (trinta) dias, remeter Relatório Técnico ao Coordenador de Extensão e/ou

Pesquisa e Inovação do Câmpus, a depender da natureza da prestação de serviço, contendo as atividades desenvolvidas, resultados alcançados, valores arrecadados e aplicação dos valores.

Art. 61. Ao final de cada ano, o Coordenador de Extensão e/ou Pesquisa e Inovação do Câmpus ou equivalente deverá encaminhar à PROPESP relatório anual dos serviços prestados no âmbito do Câmpus.

Art. 62. O acompanhamento e a fiscalização dos serviços são de responsabilidade da Coordenação de Extensão e/ou Pesquisa e Inovação ou equivalente, que poderá elaborar normas complementares internas que atendam peculiaridades do Câmpus, de acordo com as normas vigentes.

Art. 63. Os servidores envolvidos na prestação de serviços tecnológicos especializados, previstos no *caput* deste artigo, poderão receber retribuição pecuniária, diretamente do IFSul ou da ICT e/ou organizações de direito público ou privado com que esta tenha firmado contrato, sempre sob a forma de adicional variável, e desde que custeado exclusivamente com recursos arrecadados no âmbito da atividade contratada.

§1º A retribuição pecuniária concedida a título de adicional variável somente poderá ser outorgada ao servidor cuja atuação esteja vinculada diretamente ao objeto da contratação, de modo que os resultados esperados não seriam alcançados sem a sua participação.

§2º O valor do adicional variável de que trata o *caput* fica sujeito à incidência dos tributos e contribuições aplicáveis à espécie, vedada a incorporação aos vencimentos, à remuneração ou aos proventos, bem como a referência como base de cálculo para qualquer benefício, adicional ou vantagem coletiva ou pessoal e configura, para os fins do art. 28 da Lei nº 8.212/19911, ganho eventual.

Art. 64. Os valores dos serviços tecnológicos assim contratados, arrecadados por meio de fundação de apoio, serão mantidos em conta contábil a favor do Câmpus, descontada a remuneração das suas atividades, nos termos do contrato, e as despesas com taxas e impostos incidentes.

Parágrafo único. Os valores arrecadados na prestação dos serviços tecnológicos deverão ser aplicados em projetos de pesquisa, desenvolvimento e inovação de interesse do Câmpus ou do IFSul, aprovados pelo NIT ou comissão de inovação quando o NIT julgar pertinente.

Art. 65. Os valores dos serviços técnicos especializados contratados, serão mantidos em conta contábil a favor do Câmpus, descontada os custos envolvidos, nos termos do contrato, e as despesas com taxas e impostos incidentes.

Parágrafo único. Os valores depois de descontados os custos envolvidos na prestação dos serviços deverão ter a seguinte destinação:

- I. Um terço (1/3) para o Câmpus a qual os laboratórios, equipamentos, instrumentos, materiais e demais instalações e/ou capital intelectual usado ou compartilhado estejam vinculados;
- II. Dois terços (2/3) para o laboratório a qual os equipamentos, instrumentos, materiais e demais instalações e/ou capital intelectual usados ou compartilhados estejam vinculados, com a finalidade de manter a infraestrutura do laboratório que gerou o recurso, de realizar pagamento de pessoal dedicado ao seu funcionamento e de investir na qualificação dos servidores.

Art. 66. Caso seja obtida qualquer criação pela ICT, empresa ou organização que compartilhar ou usar os laboratórios do IFSul, nos casos em que houver ou não a participação científica e tecnológica do IFSul, a propriedade sobre a criação obtida deverá ser tratada em instrumento jurídico próprio.

CAPÍTULO III - DO COMPARTILHAMENTO E PERMISSÃO DE USO DA INFRAESTRUTURA E CAPITAL INTELECTUAL DO IFSul

Art. 67. O Diretor-Geral do Câmpus poderá, mediante contrapartida obrigatória, financeira ou não financeira, e por prazo determinado, nos termos do instrumento jurídico próprio:

- I. Compartilhar seus laboratórios, equipamentos, instrumentos, materiais e demais instalações com ICTs, com empresas ou com entidades sem fins lucrativos, em ações voltadas à inovação tecnológica para consecução de atividades de incubação, sem prejuízo de sua atividade finalística;
- II. Permitir a utilização de seus laboratórios, equipamentos, instrumentos, materiais e demais instalações existentes em suas próprias dependências às ICTs, empresas ou pessoas físicas voltadas a atividades de pesquisa, desenvolvimento, extensão tecnológica e inovação, desde que tal permissão não interfira diretamente em sua atividade-fim nem com ela conflite;
- III. Permitir o uso de seu capital intelectual em projetos de pesquisa, desenvolvimento, extensão tecnológica e inovação;
- IV. Permitir a implantação ou readequação de infraestrutura física em imóvel ou terreno do IFSul e a aquisição e instalação de equipamentos para utilização em atividades de pesquisa, de extensão ou de inovação tecnológica, inclusive em parceria com empresas ou entidades sem fins lucrativos, que objetivem a geração de produtos, processos e serviços inovadores e a transferência e a difusão de tecnologia.

§1º A permissão e o compartilhamento de que tratam os incisos I e II do *caput* deverão assegurar a igualdade de oportunidades às empresas e entidades interessadas.

§2º Quaisquer avarias nos equipamentos ou instalações, ocasionadas por uso compartilhado ou total, por parte de terceiros, ficará sob ônus do mesmo. Sendo a responsabilidade apurado pelo departamento de infraestrutura do respectivo Câmpus.

§3º O Câmpus realizará a avaliação e decidirá sobre a aprovação da demanda das empresas e organizações interessadas na permissão e compartilhamento, devendo prever, no mínimo, os seguintes aspectos:

- I. Que o compartilhamento e a utilização não poderão interferir negativamente nas atividades de ensino, pesquisa e extensão que são realizadas regularmente no laboratório e demais instalações;
- II. Estabelecimento de cláusulas de confidencialidade ou sigilo em relação a informações confidenciais a que empresas e organizações interessadas, porventura, terão acesso na execução do acordo, contrato ou convênio;
- III. Revisão de remuneração para o Câmpus com intuito de cobrir os gastos de manutenção geral, infraestrutura compartilhada e de depreciação dos equipamentos envolvidos, assim como fomentar projetos de pesquisa, desenvolvimento, inovação e extensão tecnológica;
- IV. Que as empresas e organizações interessadas deverão se responsabilizar pelas obrigações trabalhistas e seguro contra acidentes de seus colaboradores e pessoal que devem frequentar as dependências do IFSul;
- V. Que a Procuradoria Federal junto ao IFSul analise e aprove o instrumento jurídico a ser celebrado, para avaliar se os direitos de propriedade intelectual do IFSul estão sendo resguardados.

§4º Qualquer criação pela empresa ou organização que compartilhar ou usar os laboratórios do IFSul, nos casos em que houver a participação científica e tecnológica do Instituto, a propriedade sobre a criação obtida deverá ser tratada em instrumento jurídico próprio, ficando assegurada a copropriedade do IFSul sobre os resultados.

§5º Cabe às Coordenações de Curso juntamente com as Direções de ensino, realizar a prévia avaliação dos laboratórios, equipamentos, instrumentos, materiais e demais instalações que forem vinculados ao seu Curso e remeter à Direção Geral do Câmpus para decisão sobre a aprovação da demanda dos interessados na permissão e compartilhamento, devendo tais decisões obedecer às disposições desta Política.

§6º Os recursos de custeio e capital necessários para a execução do projeto, quando couber, bem como sua fonte, deverão estar especificados no instrumento jurídico a ser firmado.

§7º O servidor do IFSul envolvido na execução de atividades de pesquisa, desenvolvimento, extensão tecnológica e inovação, conforme previsto nesta Resolução, poderá receber bolsa de estímulo à inovação diretamente de instituição de apoio, agência de fomento ou empresas e entidades sem fins lucrativos voltadas para atividade de pesquisa e desenvolvimento, que objetivem a geração de produtos, processos e serviços inovadores e a transferência e a difusão de tecnologia, obedecida a legislação vigente.

Art. 68. Caso estejam previstos no plano de trabalho a aplicação de ser humano como fonte primária de informações ou o uso de animais, somente será permitida a utilização da infraestrutura do IFSul após aprovação da proposta pelo CEP e/ou CEUA.

Art. 69. Caso seja obtida qualquer criação durante o compartilhamento ou uso dos laboratórios, instalações e capital intelectual do IFSul e, havendo participação intelectual, científica, artística e tecnológica do Instituto para obtenção do resultado, a propriedade sobre a criação deverá ser tratada em instrumento jurídico próprio.

Parágrafo único. Os laboratórios e instalações de pesquisa devem manter os registros de todos os procedimentos laboratoriais empregados, através do uso de cadernos de laboratório para a eventualidade de consulta dos procedimentos adotados.

Art. 70. O IFSul poderá, nos termos do artigo 3º da Lei no 10.973/04, realizar alianças estratégicas com empresas e entidades sem fins lucrativos voltadas para atividade de pesquisa, desenvolvimento e extensão voltadas à inovação, de âmbito nacional e internacional, para criação de ambientes de inovação com a finalidade de permitir o uso e o compartilhamento de infraestrutura e de capital intelectual do IFSul.

§1º As alianças estratégicas previstas no *caput* terão o propósito de geração de produtos, processos e serviços inovadores e de transferência e difusão de tecnologias, inclusive por meio da geração de empresas.

§2º As condições para a estruturação das alianças estratégicas serão estabelecidas em instrumento jurídico próprio.

Art. 71. Dos valores a serem cobrados em decorrência do compartilhamento ou uso dos laboratórios, equipamentos, instrumentos, materiais e demais instalações e do capital intelectual do IFSul será feita a seguinte destinação:

- I. Um terço (1/3) para o Câmpus a qual os laboratórios, equipamentos, instrumentos, materiais e demais instalações e/ou capital intelectual usado ou compartilhado estejam vinculados;
- II. Dois terços (2/3) para o laboratório a qual os equipamentos, instrumentos, materiais e demais instalações e/ou capital intelectual usados ou compartilhados estejam vinculados, com a finalidade de manter a infraestrutura do laboratório que gerou o recurso, de realizar pagamento de pessoal dedicado ao seu funcionamento e de investir na qualificação dos servidores.

CAPÍTULO IV - DA PRESTAÇÃO DE CONTAS

Art. 72. A prestação de contas de acordos de parceria e convênios para pesquisa, desenvolvimento, extensão e inovação observará as seguintes etapas:

- I. Monitoramento e avaliação por meio de formulário de resultado; e,
- II. Prestação de contas final por meio da apresentação de relatório.

Art. 73. Encerrada a vigência dos de acordos de parceria e convênios para pesquisa, desenvolvimento e inovação, o responsável pelo projeto encaminhará à concedente a prestação de contas final no prazo de até sessenta dias.

§1º O prazo a que se refere o caput poderá ser prorrogado por igual período, a pedido, desde que o requerimento seja feito anteriormente ao vencimento do prazo inicial.

§2º Se, durante a análise da prestação de contas, a concedente verificar irregularidade ou omissão passível de ser sanada, determinará prazo compatível com o objeto, para que o beneficiário apresente as razões ou a documentação necessária.

§3º Transcorrido o prazo de que trata o § 2º, se não for sanada a irregularidade ou a omissão, a autoridade administrativa competente adotará as providências para a apuração dos fatos, nos termos da legislação vigente.

§4º A análise da prestação de contas final deverá ser concluída pela concedente no prazo de até um ano, prorrogável por igual período, justificadamente, e, quando a complementação de dados se fizer necessária, o prazo poderá ser suspenso.

Art. 74. A prestação de contas final será simplificada, privilegiará os resultados obtidos e compreenderá:

- I. Relatório de execução do objeto, que deverá conter: a descrição das atividades desenvolvidas para o cumprimento do objeto; a demonstração e o comparativo específico das metas com os resultados alcançados; e,
- II. O comparativo das metas cumpridas e das metas previstas devidamente justificadas em caso de discrepância, referentes ao período a que se refere a prestação de contas
- III. Declaração de utilização dos recursos exclusivamente para a execução do projeto, acompanhada de comprovante da devolução dos recursos não utilizados, se for o caso;
- IV. Relação de bens adquiridos, desenvolvidos ou produzidos, quando houver;
- V. Avaliação de resultados; e,
- VI. Demonstrativo consolidado das transposições, dos remanejamentos ou das transferências de recursos efetuados, quando houver.

§1º Quando o relatório de execução do objeto não for aprovado ou quando houver indício de ato irregular, será exigido a apresentação de relatório de execução financeira.

§2º Será estabelecido em ato próprio modelo de relatório de execução financeira e a relação de documentos que deverão ser apresentados na hipótese de que trata o § 1º deste artigo.

§3º Nos projetos que forem objeto de apuração formal pelos órgãos de controle ou pelos órgãos de investigação e persecução criminal ou que contiverem indício de irregularidade, os beneficiários deverão apresentar os documentos suplementares exigidos.

§4º Desde que o projeto seja conduzido nos moldes pactuados, o relatório de execução do objeto poderá ser aprovado mesmo que os resultados obtidos sejam diversos daqueles almejados em função do risco tecnológico ou das incertezas intrínsecas à atividade de pesquisa, desenvolvimento e inovação, devidamente comprovadas, com a consequente aprovação das contas, com ou sem ressalvas,

sem que o beneficiário dos recursos seja obrigado, por esse motivo, a restituir os recursos financeiros utilizados.

Art. 75. A documentação gerada até a aprovação da prestação de contas final deverá ser organizada e arquivada pelo responsável pelo projeto, separada por projeto, pelo prazo de cinco anos, contado da data da aprovação da prestação de contas final.

Art. 76. A execução do plano de trabalho e prestação de contas deverá ser analisada, a por etapa e ao final do projeto, por:

- I. Comissão de avaliação, indicada pelo IFSul, composta por especialistas e por, no mínimo, um servidor ocupante de cargo efetivo; ou
- II. Servidor designado, com capacidade técnica especializada na área do projeto a ser avaliado.

§1º Caberá à comissão de avaliação ou ao servidor proceder à avaliação dos resultados atingidos com a execução do objeto, de maneira a verificar o cumprimento do projeto de pesquisa, desenvolvimento e inovação e a relação entre os objetivos, as metas e o cronograma propostos e os resultados alcançados, com base nos indicadores estabelecidos e aprovados no plano de trabalho.

§2º A comissão de avaliação ou servidor designado poderá propor ajustes ao projeto de pesquisa, desenvolvimento e inovação e revisão do cronograma, das metas e dos indicadores de desempenho, além de formular outras recomendações aos partícipes, a quem caberá justificar, por escrito, eventual não atendimento.

§3º Além da comissão de avaliação, o IFSul poderá dispor de equipe própria ou, ainda, de apoio técnico de terceiros, além de delegar competência ou firmar parcerias com outros órgãos ou entidades.

Art. 77. O monitoramento e a avaliação por meio de formulário de resultado deverão observar os objetivos, o cronograma, o orçamento, as metas e os indicadores previstos no plano de trabalho.

§1º. O NIT é responsável pela elaboração, manutenção, atualização e disponibilização em sítio eletrônico oficial, dos modelos de formulário de resultado para monitoramento e avaliação.

§2º. O responsável pelo projeto deverá apresentar formulário de resultado parcial, anualmente, durante a execução do objeto.

§3º. No formulário de resultado constarão informações quanto ao cumprimento do cronograma e à execução do orçamento previsto, hipótese em que deverão ser comunicadas eventuais alterações necessárias realizadas em relação ao planejamento inicial para a consecução do objeto do instrumento.

§4º Quando a documentação ou a informação envolver assuntos de caráter sigiloso, deverá ser dispensado tratamento de acordo com o estabelecido na legislação pertinente.

Art. 78. O parecer conclusivo sobre a prestação de contas final deverá concluir, alternativamente, pela:

- I. Aprovação da prestação de contas, quando constatado o atingimento dos resultados e das metas pactuadas, ou, quando devidamente justificado, o não atingimento de metas em razão do risco tecnológico;
- II. Aprovação da prestação de contas com ressalvas, quando, apesar de cumpridos o objeto e as metas, for constatada impropriedade ou falta de natureza formal que não resulte em dano ao erário; ou
- III. Rejeição da prestação de contas, sem prejuízo das sanções civis, penais e administrativas cabíveis, nas seguintes hipóteses: a) omissão no dever de prestar contas; b) descumprimento injustificado dos resultados e das metas pactuadas; c) dano ao erário decorrente de ato de gestão ilegítimo ou antieconômico; ou d) desfalque ou desvio de dinheiro, bens ou valores públicos.

CAPÍTULO V - DA PARTICIPAÇÃO DO INSTITUTO FEDERAL SUL EM EMPRESA DE PROPÓSITO ESPECÍFICO

Art. 79. É facultado ao IFSul participar minoritariamente do capital de empresa privada de propósito específico, conforme art. 5º da Lei nº 13.243/2016.

Parágrafo Único. A propriedade intelectual sobre os resultados obtidos pela empresa pertencerá às instituições detentoras do capital social, na proporção da respectiva participação.